



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

ATO Nº 001/2025-CGMP

Altera o Ato nº 002/2017-CGMP/AM, que dispõe sobre os deveres e condutas funcionais dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

CONSIDERANDO que ao Corregedor-Geral do Ministério Público compete a fiscalização e orientação das atividades funcionais dos membros do Ministério Público, ex vi do Art. 51, inciso I, da Lei Complementar nº 011/93 e Art. 6º, incisos V, VI e VII do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu Art. 239, V e IX, prevê, dentre os deveres dos membros do Ministério Público da União, os de *"atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço"* e *"desempenhar com zelo e probidade as suas funções"*;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625/1993, em seu Art. 43, II, V e VI, prevê, dentre os deveres dos(as) membros(as) do Ministério Público, os de *"zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções,"assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença"* e *"desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções"*;

CONSIDERANDO que a presença física dos membros do Ministério Público nas audiências e atos judiciais presenciais é indispensável para garantir a efetividade da atuação ministerial e a defesa do interesse público, dos direitos sociais e individuais indisponíveis e a correta aplicação da justiça;

CONSIDERANDO que a presença física dos membros no órgão de execução é indispensável para concretizar a representatividade ministerial perante a população, bem como para propiciar uma adequada gestão e controle da atividade administrativa, de modo a otimizar o serviço, tornando-o mais eficaz, célere e racional;

CONSIDERANDO o Art. 1º, *caput*, da Resolução n.º 26/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe: *"é obrigatória a residência do membro do Ministério Público na Comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo"*.

CONSIDERANDO o Art. 1º, *caput*, da Recomendação n.º 205/2019, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe: o “*membro do Ministério Público, no exercício de suas funções, deve prestar atendimento ao público, sempre que solicitado, no local de sua atuação, respeitados os horários de atendimento do órgão, com a finalidade de avaliar as demandas que lhe sejam dirigidas*”, incluindo o atendimento ao advogado de qualquer uma das partes e de terceiros interessados;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na qualidade de defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como na qualidade de titular privativo da ação penal pública, protagonizar, de forma proativa e com resolutividade, a tutela das vítimas de crime, prevista no Art. 17, da Resolução n. 181/2017 e consolidada na Resolução n. 243/2021, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõem sobre a política institucional de proteção integral e de promoção de direitos e apoio às vítimas;

CONSIDERANDO que a atuação diligente e presente dos membros do Ministério Público reforça a confiança da sociedade na Instituição e contribui para a transparência e eficiência da atuação institucional;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral é órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, conforme dispõe o Art. 17, *caput* e inciso V, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e Arts. 47, *caput* e 51, inciso I, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 2º da Recomendação de Caráter Geral nº 01/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, para que as Corregedorias-Gerais das unidades e ramos dos Ministérios Públicos da União e dos Estados promovam a fiscalização regular da presença física dos membros do Ministério Público nas sessões presenciais e híbridas de tribunais perante os quais oficiem;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º da Recomendação de Caráter Geral nº 01/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, para que as Corregedorias-Gerais orientem os membros do Ministério Público quanto à importância da presença física em audiências e atos judiciais presenciais, bem como em sessões de tribunais perante os quais oficiem, ressaltando a relevância dessa prática para a defesa do interesse público e para a efetividade da justiça;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º da Recomendação de Caráter Geral nº 01/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, para que as Corregedorias-Gerais, nas hipóteses de eventuais apurações disciplinares a respeito da presença física nas audiências judiciais presenciais e sessões de tribunais devam comunicar diretamente no Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar mantido pela Corregedoria Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e atualização do disposto na Recomendação nº 007/2022, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas, que trata do comparecimento pessoal do membro do Ministério Público do Amazonas às audiências e sessões judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento da atuação resolutiva, cooperativa e estruturante do Ministério Público brasileiro diante de desconformidades institucionais e violações reiteradas de direitos e interesses sociais tutelados pela instituição, nos termos da Recomendação de Caráter Geral nº 05/2025, da Corregedoria Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a importância de promover a unidade na atuação, a uniformização de entendimentos, incentivar a adoção de instrumentos estruturais e oferecer parâmetros orientadores aos membros e às unidades do Ministério Público;

CONSIDERANDO as recomendações do item V.2 do Relatório de Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais, datado de 26/8/2025, Procedimento ELO nº 1.01301/2024-62, realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, que recomendou à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas: *"V.2.1 - que fiscalize o comparecimento presencial do (a) membro (a) na respectiva unidade do Ministério Público para o cumprimento de suas funções administrativas, judiciais e extrajudiciais, em cumprimento dos deveres de: a) atender ao expediente, inclusive nos períodos de plantão, participando dos atos judiciais e administrativos, quando obrigatória sua presença, e assistindo a outros (as), quando convenientes ao interesse do serviço; b) de atender as autoridades e os (as) interessados (as), a qualquer momento, nos casos e situações urgentes, mantendo-se permanentemente disponível para o cumprimento da missão a que se destinam seu cargo e missão, dever previsto no art.118, V e XX, da Lei Complementar nº 11/1993; e c) residir na respectiva Comarca, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça (artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c.c. art. 118, XII da Lei Complementar nº 11/1993), mantidas as possibilidades de atendimento e trabalho por meio remoto".*

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas já prestou informações iniciais, em 25/9/2025 (Ofício nº 0894/2025/CGMP), à Corregedoria Nacional do Ministério Público, demonstrando ter dado início ao cumprimento das Recomendações constantes do referido Relatório Final.

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o Ato nº 002/2017, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas, atualizando-o de acordo com Resolução nº 181/2017, consolidada na Resolução nº 243/2021, e Recomendação de Caráter Geral nº 01/2024, todas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2.º Acrescentar ao Art. 5º, os §§ 12 e 13:

§ 12 Identifiquem e tratem como estruturais os casos que envolvam desconformidades complexas e contínuas, que demandem reorganização institucional ou reconstrução de políticas públicas, em especial nas áreas da saúde, infância e juventude, violência contra a mulher, segurança pública, educação, sistema prisional, meio ambiente natural, artificial e do trabalho, consumidor, urbanismo, idoso e pessoa com deficiência.

§ 13 Estimulem a construção de planos estruturais com participação de sujeitos institucionais e da comunidade, contendo metas mensuráveis, cronogramas, indicadores e previsão de revisão periódica.

Art. 3.º Renomear o §1º do Art. 6º, para Parágrafo único.

Art. 4.º Acrescentar ao Art. 9º, o inciso XXXV:

XXXVI – exercer atividade remunerada de coaching em qualquer de suas modalidades, presenciais ou virtuais, individuais ou coletivas;

Art. 5.º Alterar o título “DO COMPARECIMENTO DIÁRIO AOS GABINETES E DO EXPEDIENTE MINISTERIAL”, que passará a ter a seguinte redação:

DO COMPARECIMENTO PRESENCIAL DOS MEMBROS NAS RESPECTIVAS UNIDADES MINISTERIAIS.

Art. 6.º Alterar o *caput* do Art. 11 e acrescentar os incisos I e II:

Art. 11. Os membros devem comparecer diariamente à Procuradoria ou Promotoria de Justiça e nela permanecer durante o horário de expediente, ressalvados os casos em que necessitem participar de reuniões ou proceder a diligências necessárias ou urgentes no exercício de suas funções, providenciando nessas eventuais ausências, o cumprimento do art. 233, da Lei Complementar nº 11/1993, bem como:

I - atender ao expediente, inclusive nos períodos de plantão, participando dos atos judiciais e administrativos quando obrigatória sua presença, e assistindo a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

II - atender as autoridades e os interessados, mantendo-se

permanentemente disponíveis para o cumprimento da missão a que se destinam, nos termos do disposto no Art.118, V e XX, da Lei Complementar nº 11/1993.

Art. 7.º Acrescentar os Art. 11-A, 11-B e 11-C:

Art. 11-A. O membro deverá participar das audiências, sessões de julgamento e demais atos do processo, em regra de forma presencial, para assegurar a adequada representação da Instituição, a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis e a correta aplicação da Justiça, ressalvadas as seguintes situações:

I - quando estiver atuando em acúmulo e os órgãos acumulados estejam sediados em locais distintos;

II - quando for designado para atuar em unidade ministerial cujo tempo de deslocamento e distância inviabilizem o comparecimento pessoal;

III - quando a audiência presencial for realizada em Comarca diversa daquela em que estiver situada a sede da unidade de lotação;

IV - quando o magistrado, presidente da audiência presencial, participar do ato de forma virtual fora da sala de audiências;

V - na hipótese de indisponibilidade temporária do local da realização da(s) audiência(s);

VI - nas hipóteses de indisponibilidade temporária da sede da unidade ministerial, caso fortuito ou força maior;

VII - quando o membro estiver autorizado formalmente a atuar em regime de teletrabalho ou fora da unidade na qual é lotado;

VIII - quando o membro estiver realizando diligência ou serviço eventual fora da unidade de lotação;

Parágrafo único. É imperioso que o membro esteja presencialmente no ambiente físico do órgão do Ministério Público em que esteja lotado, nas situações excepcionais dos incisos I, III, IV e V.

Art. 11-B. Nas participações virtuais, o membro deve zelar pela observância das seguintes diretrizes:

I - seguir a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas;

II - participar das audiências com a câmera ligada, em condições satisfatórias, em local adequado e compatível com a liturgia do ato;

III - privilegiar a utilização de fundo adequado e estático institucional.

Art. 11-C. No exercício da atividade presencial na unidade ministerial, o membro deverá fazer uso dos equipamentos e redes disponibilizados pela Instituição para o desempenho de suas funções, com a observância do disposto no Art. 17, do Ato PGJ nº 218/2004.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade técnica ou operacional de uso dos recursos institucionais, o membro deverá registrar chamado técnico junto ao setor competente.

Art. 8.º Acrescentar os Arts. 15-A, 15-B e 15-C:

Art. 15-A. No exercício da função correicional e disciplinar, a Corregedoria-Geral poderá conferir, a qualquer tempo, as informações prestadas, por todos os meios legais, inclusive requisitando documentos comprobatórios ao membro ou realizando a consulta no sistema de rede do Ministério Público do Amazonas e nos sistemas de automação da Justiça (SAJ/MPAM, PROJUDI e similares), nos termos do Art. 51, inciso XVIII, da Lei Complementar n. 011/93.

Art. 15-B. A violação dos deveres funcionais de comparecimento presencial às unidades ministeriais ou a participação virtual em desconformidade com as orientações deste ato poderá ensejar a responsabilização do membro, nos moldes legais e regulamentares.

Art. 15-C. Eventuais apurações disciplinares instauradas em razão do descumprimento do disposto no presente Ato serão informadas diretamente no Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar, nos termos do Art. 5º da

*Recomendação de Caráter Geral da Corregedoria Nacional
do Ministério Público, datada de 16 de julho de 2024.*

Art. 9.º Revogar a Recomendação nº 008/2025/CGMP e as demais disposições em contrário.

Art. 10.º O presente ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

(assinado eletronicamente)

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL

Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Nobre de Lima Cabral, Corregedor(a)-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas**, em 09/10/2025, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1978811** e o código CRC **10FA6E52**.